

252



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	<i>DAJ</i>
	Rubrica

Processo nº : 10480.005658/95-41
Acórdão nº : 202-11.333

Sessão de : 07 de julho de 1999
Recurso : 107.112
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERÍCIA – Considera-se como não formulado o pedido de perícia efetuado em desacordo com as prescrições do Decreto nº 70.235/72 – **PRECLUSÃO PROCESSUAL –** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, demandada no recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **INCONSTITUCIONALIDADE –** Não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, competência exclusiva do poder judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Antonio Zomer (Suplente).

opr/ fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005658/95-41
Acórdão nº : 202-11.333

Recurso : 107.112
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Distribuidora Riacho Doce Ltda., às fls. 01, é autuada em 25.673,88 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição para FINSOCIAL sobre o faturamento, no período de setembro de 1991 a março de 1992.

A autuada apresenta sua defesa às fls. 09, onde:

- discorda dos valores exigidos;
- alega que não tem como fazer prova de contestação, face a retenção dos livros e documentos fiscais por parte do FISCO;
- solicita reabertura do prazo para defesa; e
- requer realização de perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância, mantém em parte o auto lavrado, em decisão assim ementada (doc. fls. 28/30):

“FINSOCIAL

IMPUGNAÇÃO – REABERTURA DE PRAZO.

*A reabertura de prazo para impugnação do lançamento somente é admissível nos casos de agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, bem como nos casos em que ocorrer o cerceamento do direito de defesa.
Descabe a reabertura de prazo quando o sujeito passivo alega a ocorrência de fatos não provocados pelo órgão responsável pelo lançamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

259

Processo nº : 10480.005658/95-41
Acórdão nº : 202-11.333

FINSOCIAL – ALÍQUOTA

O valor da contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas é calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo, acrescida, se for o caso, do adicional de 0,1% previsto no Art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO RETROATIVA

Aplica-se a ato ou fato pretérito multa menos severa que a prevista no tempo de sua prática.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada com a decisão proferida, a empresa autuada recorre, tempestivamente, ao Conselho de Contribuintes (fls. 35/36), onde reforça o pedido de perícia e argúi a inconstitucionalidade da exigência tributária em lide.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005658/95-41
Acórdão nº : 202-11.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, vejo que não foi efetuado de acordo com as prescrições do Decreto nº 70.235/72, portanto, há de se considerar o pedido como não formulado.

Também, concluo como desnecessária a realização de diligência ou perícia para o deslinde da lide.

Em relação a arguição de constitucionalidade efetuada na fase recursal, trata-se de matéria não provocada a debate em primeira instância.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 c/redação dada pela Lei nº 8.748/93, in verbis:


“Art. 17. Consider-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

Constitui-se, portanto, matéria preclusa da qual não tomo conhecimento.

A título de informação, cabe ressaltar que a análise da constitucionalidade de norma legal está restrita unicamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa emitir qualquer juízo de valor sobre o assunto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS